



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000742/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente TERASAZI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. (Tema 385 - REsp 1149022/SP)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares, entretanto, dentro do prazo regimental, os Conselheiros declinaram da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de restituição de multa de mora de PIS, apurado entre janeiro de 1998 e outubro de 2002, suspostamente paga em procedimento de denúncia espontânea.

1.2. A DERAT/RJ indeferiu o pedido da **Recorrente** em despacho decisório com a seguinte Ementa:

O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. O preceito legal inserto no artigo 138 do CTN não abrange a aplicação de penalidades meramente compensatórias.

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que solicita “*que os autos do processo acima referido sejam enviados para a competente -Delegacia Regional de Julgamento, conforme determina o art. 203, inciso I, da Portaria MF n.º 259 de 24 de agosto de 2001 e a Portaria SRF n.º 436 de 28 de março de 2002*”.

1.4. A DRJ do Rio de Janeiro mantém o indeferimento do pedido de restituição eis que, inobstante a preclusão e a inexistência da decadência – ao contrário do atestado pela DERAT -, a denúncia espontânea exclui apenas e tão somente as multas de caráter punitivo.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que alega, em síntese que a denúncia espontânea afasta a incidência da multa de mora.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** maneja tese sobre o **AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, via de regra, impede o conhecimento da matéria por este Conselho.

2.2. No entanto, é assente na Doutrina e Jurisprudência pátria o liame indissociável entre ordem pública e interesse público, ou seja, a ordem pública transcende o interesse das partes conflitantes, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse público (DINAMARCO).

2.2.1. Com isto temos que as matérias de ordem pública são aquelas que antecedem ou impedem a análise do conflito de interesses em juízo; são relações regulamentadas por normas jurídicas cuja observância é subtraída, em medida mais ou menos ampla, segundo os casos, à livre vontade das partes e à valorização arbitrária que as mesmas podem fazer de seus interesses individuais (CALAMANDREI).

2.2.2. Em assim sendo, as matérias objeto de Recursos Repetitivos e com Repercussão Geral são de ordem pública e cognoscíveis de ofício. Acerca de tais matérias não

cabe qualquer discussão das partes sendo de observância obrigatória, inclusive pelo Julgador, sob pena de gravíssimas sanções.

2.2.3. Mais do que o antedito. A formulação de decisões de repetitivos de observância obrigatória atendem a importantes princípios de ordem Constitucional, tais como, princípio da segurança jurídica, livre concorrência, isonomia e legalidade.

2.3. Tendo em mente o antedito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou Precedente Vinculante (Tema 385 - REsp 1149022/SP) reconhecendo o afastamento das multas de caráter moratório pela denúncia espontânea da infração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

3. Portanto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto